

# REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL, E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS NO DIREITO DE PUNIR. REDUCTION OF CRIMINAL OF AGE, AND ITS LEGAL ASPECTS OF PUNISHMENT IN LAW.

*Alcino Moura Ornevo<sup>1</sup>*

RESUMO: O presente artigo científico, cuja metodologia empregada foi de pesquisa bibliográfica de caráter descritivo com abordagem qualitativa para a construção do saber jurídico sobre a redução da maioridade penal e seus aspectos jurídicos no direito de punir, tem como propósito central destacar de forma sucinta, as celeumas encontradas pelos operadores do direito, a discussão acerca da proposta das emendas constitucionais que preveem tal medida, bem como explicar o que consiste o ato infracional sob a égide do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), dando especial relevo às modalidades acima mencionadas. É ressaltada, igualmente, a problemática da proposta em que possibilitaria que jovens entre 16 e 18 anos fossem julgados como adultos em circunstâncias excepcionais, mediante pedido do Ministério Público e por autorização da Justiça.

Palavras-chaves: Redução da Maioridade Penal. Ato Infracional. Direito de Punir.

*ABSTRACT: This scientific article whose methodology was descriptive literature of a qualitative approach for the construction of legal knowledge on reducing criminal responsibility and legal aspects of the right to punish, has as its central purpose to highlight, briefly, the uproar found by law enforcement officers, the discussion about the proposed constitutional amendments on the measure and explain what constitutes the offense under the aegis of the Child and Adolescent (ECA), diving, giving particular emphasis to the above embodiments mentioned. It emphasizes, moreover, the problem of the proposal that would allow young people between 16 and 18 were tried as adults in exceptional circumstances at the request of prosecutors and court authorization.*

*Keywords : Reduction of Criminal Majority. Act infraction. Right to Punish..*

---

<sup>1</sup>Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade de Direito & Relações Internacionais da Universidade Federal da Grande Dourados – FADIR/UFGD.

## **INTRODUÇÃO**

Inicialmente, ao tratar sobre a redução da maioridade penal, essência do presente artigo científico buscou-se mensurar o instituto da redução da maioridade penal e seus aspectos jurídicos no direito de punir.

Como se trata de um assunto bastante polêmico, o presente artigo científico buscou mensurar toda a evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente, bem como explicar de forma sucinta o conceito de adolescente, além de explicar em que consiste o ato infracional praticado pelo menor bem como a problemática que envolve a redução da maioridade penal no direito de punir.

E por fim, far-se-á, considerações finais sobre as principais propostas de emenda à Constituição Federal; as correntes contrárias e favoráveis à redução da maioridade penal. E instituir com a redução da maioridade penal o sentido reflexivo da conduta criminal atribuindo uma reintegração no contexto social aos menores infratores.

## **1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.**

### **1.1 Evolução histórica da Legislação Menorista**

Historicamente, até que a humanidade chegasse a uma verdadeira legislação em matéria de crianças e adolescentes, longo caminho legislativo foi trilhado. As civilizações antigas, principalmente as mais evoluídas, atribuíam tratamento diferenciado em relação a crianças envolvidas em um agir contrário à lei.

Na época das Ordenações Filipinas, PESSOA<sup>2</sup> preconiza que a imputabilidade começava aos sete (07) anos de idade, com redução de pena. Entre dezessete (17) e vinte e um (21) anos de idade, ingressava o indivíduo no sistema de “jovem adulto”, com possibilidade de pena de morte, ou redução da pena.

Antes do século XVI, as crianças eram percebidas na consciência social como uma categoria diferenciada em relação ao mundo dos adultos e, a partir do século XVII,

---

<sup>2</sup> PESSÔA, V. A. de Paula. Código Criminal do Império do Brasil Anotado. Rio de Janeiro: Livraria Popular, 1877, p. 45.

passaram a ser encaradas como incapazes, o que veio a culminar, mais tarde, na Doutrina da Situação Irregular (RIZZINI)<sup>3</sup>.

Nos Códigos Penais do século XIX, na América Latina, a única diferença era a redução de um terço (1/3) da pena aos menores de dezoito (18) anos que praticavam crimes. Neste período, os “menores” eram colocados nas mesmas penitenciárias que os adultos.

Tentando explicar o surgimento das características existentes de leis específicas, especialmente protetivas, vemos o exemplo de Nova York, no ano de 1875, quando a Associação de Proteção aos Animais solicitou que a pequena Mary Hellen, com nove (09) anos de idade, fosse retirada da guarda de seus pais, tal era a forma ruidosa, continuada e sistemática como era espancada.

De acordo com RIZZINI<sup>4</sup> no Brasil, relativamente à evolução da legislação “menorista”, podemos destacar os seguintes marcos históricos significativos:

a) 1823 – Primeira legislação em favor da criança escrava;

b) Código Criminal do Império de 1830 – Primeira vez que há uma referência particular ao tratamento dos menores de vinte e um (21) anos de idade. Acolhendo o primitivo sistema francês, estabeleceu a imputabilidade plena aos catorze (14) anos de idade. Entre sete (07) e catorze (14) anos, adotava-se o sistema biopsicológico, junto às Casas de Correção, até os dezessete (17) anos de idade.

Era o que estipulava o artigo 13 do Código do Império, segundo o qual: “se se provasse que os menores de catorze anos, que tivessem cometido crimes, obrassem com discernimento, devendo ser recolhidos às casas de correção pelo tempo que ao juiz parecesse, contanto que o recolhimento não excedesse à idade de dezessete anos<sup>5</sup>”.

O recolhimento de crianças órfãs e expostas era de responsabilidade da Igreja, a qual, por meio de subsídios estatais, mantinha a Santa Casa de Misericórdia, onde era praticada a chamada “Roda dos Expostos”<sup>6</sup>;

c) 1850 - Lei do Ventre Livre;

d) 1862 e 1871 – Leis abolicionistas que protegiam a criança negra;

---

<sup>3</sup> RIZZINI, Irene. A Criança e a Lei no Brasil – Revisitando a História (1822-2000). Brasília, DF: UNICEF; Rio de Janeiro: USU Ed. Universitária, 2000, p. 10.

<sup>4</sup> RIZZINI, Irene. A Criança e a Lei no Brasil – Revisitando a História (1822-2000). Brasília, DF: UNICEF; Rio de Janeiro: USU Ed. Universitária, 2000, p. 74

<sup>5</sup> PESSÔA, V. A. de Paula. Código Criminal do Império do Brasil Anotado. Rio de Janeiro: Livraria Popular, 1877, p. 45.

<sup>6</sup> PESSÔA, V. A. de Paula. Código Criminal do Império do Brasil Anotado. Rio de Janeiro: Livraria Popular, 1877, p. 45.

e) Código Penal dos Estados Unidos do Brasil de 1890 – Primeira vez que há um tratamento diferenciado em relação às crianças - até nove (09) anos idade -, e adolescentes – dos nove (09) aos dezessete (17) anos de idade.

A menoridade era vista como circunstância atenuante na aplicação da pena. A imputabilidade plena foi fixada aos dezessete (17) anos de idade, atendendo o legislador a um critério ou caráter objetivo. Entre nove (09) e dezessete (17) anos de idade, adotava-se o critério biopsicológico. Em crimes praticados até os vinte e um (21) anos de idade, previa-se uma circunstância legal atenuante. Abaixo de nove (09) anos de idade, presumia-se que não havia intenção criminosa.

Neste período, NETTO<sup>7</sup> enfatiza a criação de escolas de prevenção para menores abandonados (defesa da criança/sociedade) e escolas de reforma e colônias correccionais para os delinquentes;

f) Código Civil de 1916;

g) 1923 – Primeiro Juizado de Menores no Brasil;

h) Código de Menores de 1927. Foi o primeiro Código Brasileiro para Assistência e Proteção à Infância e à Adolescência, conhecido como “Código Mello Mattos”. Promulgado por meio do Decreto nº 17.943-A, em 12 de outubro de 1927, foi elaborado pelo professor e jurista José Cândido de Albuquerque Mello Mattos, primeiro Juiz de Menores do Brasil e da América Latina. Segundo o Código, só respondia procedimento policial o adolescente a partir dos catorze (14) anos de idade. Este Código foi resultado de um movimento internacional pelos direitos da criança, no sentido de definir sua condição distinta da dos adultos.

Momento emblemático foi a criação de Tribunais de Menores nos Estados Unidos, em 1889, na Inglaterra, em 1905, na França, em 1912, na Argentina, em 1921, e no Brasil, em 1923, conforme já referido<sup>8</sup>.

Nesta época, vigorava o binômio carência-delinquência, que era exteriorizado por meio da Doutrina do Direito Penal do Menor, ou Doutrina da Sanção Penal ou Doutrina da Periculosidade, onde a criança ou adolescente só interessavam ao direito quando praticavam um ato de delinquência.

---

<sup>7</sup> NETTO, Alvarenga. Código de Menores – Doutrina, Legislação, Jurisprudência. 2. ed. Rio de Janeiro; São Paulo: Freitas Bastos, 1941.

<sup>8</sup> SARAIVA, João Batista Costa. Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

Dentro deste período, havia uma supressão de garantias em troca da proteção dos direitos dos menores outros marcos significativos, como a Declaração de Gênova de Direitos das Crianças (1924 – Liga das Nações) e a Lei 4242/21, que previa a organização do serviço de assistência e proteção à infância abandonada e delinquente.

Segundo o Código de Menores de 1927<sup>9</sup>, entre catorze (14) e dezoito (18) anos de idade, o infrator era submetido a um processo penal especial. O Código tinha evidente teor protecionista e de controle, no sentido de buscar a intervenção sobre a população pobre, procurando alianças entre justiça e assistência. Havia contundente controle da população nas ruas por meio da intervenção policial. O menor, estigmatizado, era visto como aquele com infância pobre e potencialmente perigoso;

i) 1934 – Primeira Constituição Federal a tratar da questão infanto-juvenil;

j) Código Penal de 1940: fixou a imputabilidade penal aos dezoito (18) anos de idade. Menores de dezoito (18) anos ficavam sujeitos à pedagogia corretiva da legislação especial, no caso, hoje, o Estatuto da Criança e do Adolescente. Naquela época, havia a necessidade de revisão do Código de Menores.

A Exposição de Motivos do atual Código Penal<sup>10</sup>, que foi reformado, em sua Parte Geral, em 1984, ao fixar a idade penal nos atuais dezoito (18) anos de idade, adotou critério objetivo, de política criminal, aduzindo que: “o menor, ser ainda incompleto, é naturalmente antissocial, na medida em que não é socializado ou instruído”. Trata-se, pois, de presunção absoluta de inimputabilidade, *juris et de jure*, que não admite prova em contrário;

k) Código de Processo Penal de 1941;

l) Tivemos, a partir daí, o Código de Menores de 1979, que entrou em vigor em 1980, guiado pela Doutrina da Situação Irregular, onde, em suma, os “menores” passavam a ser objeto da norma quando se encontravam em estado de “patologia social”, fora dos padrões estabelecidos. A declaração da situação irregular tanto poderia derivar da conduta pessoal do infrator, como da família ou do Estado (maus-tratos e abandono).

Surgiram nesta fase, grandes institutos para “menores”, misturando vítimas com autores de conduta infracional, como é o caso da FEBEM, atual FASE.

---

<sup>9</sup> NETTO, Alvarenga. Código de Menores – Doutrina, Legislação, Jurisprudência. 2. ed. Rio de Janeiro; São Paulo: Freitas Bastos, 1941.

<sup>10</sup> Código Penal Decreto Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. A Parte Geral artigos 1º a 120 tem a redação determinada pela lei nº 7.209/1984

O contexto histórico do Código de Menores de 1979 remete ao ano de 1943, com a Comissão Revisora do Código de Menores; 1948, com a Declaração Universal dos Direitos do Homem; 1959, com a Declaração dos Direitos da Criança, que evoluiu na década de 80 para a formulação da Doutrina da Proteção Integral; e 1964, com a Ditadura Militar, que interrompeu a reforma<sup>11</sup>.

A Lei 4513/64 criou a Política Nacional do Bem-Estar do Menor, por meio da FUNABEM (órgão gestor) e FEBEMs (órgãos executores).

Em 1968 e 1970, tivemos como marcos emblemáticos o III e IV Encontro Nacional de Juízes de Menores<sup>12</sup>.

A Doutrina da Situação Irregular tinha caráter eminentemente tutelar e visava à criminalização da pobreza.

Entre catorze (14) e dezoito (18) anos de idade, o infrator submetia-se a procedimento especial, com medidas previstas no Código de Menores. Abaixo de catorze (14) anos de idade, não respondia a qualquer procedimento, mas estava sujeito às medidas, por estar em situação irregular (menor abandonado e delinquente).

Em nome da proteção, eram negadas as garantias processuais. Na época, segundo estimativas, constatava-se que cerca de 80% dos internos das FEBEMs não haviam praticado atos definidos como infração penal pela legislação penal vigente.

Havia um poder discricionário do Juiz de Menores, o qual aplicava, em regra, a medida de internação.

Porém, em 1979, com o Ano Internacional da Criança, e, no Brasil, nos anos 80, com a abertura política, já se denunciava a condição das crianças e adolescentes privados de seus direitos e garantias;

m) Em 1988, então, a Constituição Federal consagrou a Doutrina da Proteção Integral, que será vista com mais propriedade no Capítulo 2 desta Dissertação.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069, de 13 de julho de 1990) revogou expressamente o antigo Código de Menores e representa um marco divisório extraordinário no trato da questão da Infância e da Juventude no Brasil. O texto constitucional, contemplado no art. 227 da Constituição Federal de 1988, que se antecipou à Convenção das Nações Unidas, na época em fase de discussão, introduziu

---

<sup>11</sup> SARAIVA, João Batista Costa. Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

<sup>12</sup> Idem ao 9.

no Brasil a Doutrina da Proteção Integral, trazendo uma completa transformação no tratamento legal da matéria em todos os aspectos.

Adotou-se a Doutrina da Proteção Integral em detrimento dos vetustos primados da arcaica Doutrina da Situação Irregular. Operou-se uma mudança de referenciais e paradigmas na ação da política nacional, com reflexos diretos em todas as áreas, especialmente no plano do trato da questão infracional.

Houve, a partir de então, um rompimento com os procedimentos anteriores, com a introdução no sistema dos conceitos jurídicos de criança e adolescente, em prejuízo da antiga terminologia “menor”. Esta servia para conceituar aqueles em situação irregular;

n) Lei 8069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, que introduziu no Brasil, em nível infraconstitucional, a Doutrina da Proteção Integral.

A Convenção Sobre os Direitos da Criança, publicada em 20 de novembro de 1989, adotada na Assembleia-Geral das Nações Unidas, considera criança a pessoa até dezoito (18) anos de idade incompletos, porém o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 2º, distinguiu criança de adolescente, considerando a primeira até doze (12) anos de idade incompletos e, o segundo, de doze (12) anos completos a dezoito (18) anos de idade incompletos;

o) Por fim, como marco histórico significativo dentro do contexto da infância e da juventude, tivemos o Código Civil Brasileiro de 2002, que reduziu a idade para o exercício pleno dos atos da vida civil de vinte e um (21) para dezoito (18) anos de idade.

No âmbito internacional a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas foi a matriz orientadora para a instituição da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) de 22 de novembro de 1969, o qual estabeleceu os Direitos do adolescente de receber proteção geral da família, da sociedade e do Estado.

As Regras de Beijing<sup>13</sup>, estabelecidas pela Assembleia Geral das Nações Unidas por meio da resolução 40/33, de 29 de novembro de 1985, determina que jovens devam ter tratamento diferenciado dos adultos, reconhecendo como infrator o menor que tenha praticado ato infracional, devendo ser responsabilizado pelo ato em conformidade com as “circunstâncias que acompanham a maturidade emocional, mental e intelectual”.

---

<sup>13</sup> Adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 40/33, de 29 de Novembro de 1985.

Nesse mesmo sentido preleciona Riad<sup>14</sup> que a promoção de oportunidades, em especial as educacionais, tem como escopo atender as várias necessidades dos jovens e servir como enquadramento de apoio para salvaguardar o desenvolvimento pessoal de todos os jovens, em especial daqueles que se encontram manifestamente em perigo ou em situação de risco social e têm necessidade de cuidados e proteção especiais.

Nota-se, que as Regras de Beijinf<sup>15</sup> definem diretrizes que alcançam o ordenamento jurídico dos diferentes países, admitindo a responsabilidade penal para os jovens, dentro de limites biológico e psicológico, levando em consideração a “maturidade emocional, mental e intelectual” (REGRAS BEIJING, 2013). Enquanto que para Riad este, vem ratificar o mesmo entendimento consistente em um respaldo legal para salvaguardar direitos de todos os jovens.

Os principais princípios norteadores responsáveis pela elaboração da Declaração Universal dos Direitos do Adolescente estão elencados de forma a garantir o amparo imprescindível do referido estatuto quais sejam princípio da prevenção geral; princípio da prevenção especial; princípio da garantia prioritária; princípio da proteção estatal; princípio da prevalência dos direitos dos menores; princípio da indisponibilidade do direito da criança e do adolescente; princípio da reeducação e reintegração do menor; a qual por sua vez são baseados de acordo com o princípio da Proteção Integral.

A Declaração Universal dos Direitos do Adolescente<sup>16</sup> foi a base para o estabelecimento de direitos do Adolescente, obrigando os países signatários a adotarem na sua legislação interna os seus três princípios básicos: 1.º) a proteção especial da criança como ser em desenvolvimento; 2.º) o desenvolvimento da criança no seio de sua família; 3.º) a prioridade da criança para todas as nações signatárias.

Nesta senda, Vargas<sup>17</sup>, doutrinariamente enfatiza que esse Princípio da Proteção Integral consiste como sendo “uma concepção do adolescente como sujeito de direitos e afirmação de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”. Igualmente, o

---

<sup>14</sup> Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil Diretrizes de Riad

<sup>15</sup> Regras mínimas das nações unidas para a proteção dos jovens privados de liberdade -UNICEF

<sup>16</sup> Convenção Internacional dos Direitos da Criança e Adolescente Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm)

<sup>17</sup> VARGAS, Ângelo Luis de Souza. **As sementes da marginalidade: uma análise histórica e bioecológica dos meninos de rua.** São Paulo: forense, 2002.



Estatuto da Criança e do adolescente incide em um instrumento de proteção a todos os menores principalmente àqueles que estão em situação de risco.

Nesse ínterim, surge o Fórum Nacional Permanente de Entidades Não Governamentais de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, chamado de Fórum DCA, instituído mediante mobilização social para apoiar a articulação constante das entidades não governamentais de Defesa dos direitos da Criança e do Adolescente possuindo duas finalidades básicas: desenvolver atividades conjuntas de combate à violência às crianças e aos adolescentes; organizar a participação das entidades não governamentais nos lobbies da Assembleia Constituinte.

Desta forma, imbuídos desse princípio da proteção integral, assegurado constitucionalmente no artigo 227 *caput* da Constituição Federal, institui e determina *in verbis* que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (artigo 227 *caput* CF/1988, redação dada pela emenda constitucional nº 65/2010).

A Convenção sobre os Direitos do Adolescente, de 1990 em seu artigo 40º aduz que os Estados Partes reconhecem o adolescente suspeito, acusado ou que reconheceu ter infringido a lei penal o direito a um tratamento capaz de favorecer o seu sentido de dignidade e valor, reforçar o seu respeito pelos direitos do homem e as liberdades fundamentais de terceiros e que tenha em conta a sua idade e a necessidade de facilitar a sua reintegração social e o assumir de um papel construtivo no seio da sociedade.

Essa mesma Convenção de 1990 prevê também que o adolescente tem a garantia da presunção de inocência, prevendo assistência jurídica e direito à defesa, bem como, o direito de sua causa ser examinada sem demora por uma autoridade competente, independente e imparcial ou por um tribunal.

No artigo 40 item 2, estabelece que:

2. Para esse feito, e atendendo às disposições pertinentes dos instrumentos jurídicos internacionais, os Estados Partes garantem, nomeadamente, que:

a) Nenhuma criança seja suspeita, acusada ou reconhecida como tendo infringido a lei penal por ações ou omissões que, no momento da sua prática, não eram proibidas pelo direito nacional ou internacional;

b) A criança suspeita ou acusada de ter infringido a lei penal tenha, no mínimo, direito às garantias seguintes:

i) Presumir-se inocente até que a sua culpabilidade tenha sido legalmente estabelecida;

ii) A ser informada pronta e diretamente das acusações formuladas contra si ou, se necessário, através de seus pais ou representantes legais, e beneficiar de assistência jurídica ou de outra assistência adequada para a preparação e apresentação da sua defesa;

iii) A sua causa ser examinada sem demora por uma autoridade competente, independente e imparcial ou por um tribunal, de forma equitativa nos termos da lei, na presença do seu defensor ou de outrem assegurando assistência adequada e, a menos que tal se mostre contrário ao interesse superior da criança, nomeadamente atendendo à sua idade ou situação, na presença de seus pais ou representantes legais;

iv) A não ser obrigada a testemunhar ou a confessar-se culpada; a interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e a obter a comparência e o interrogatório das testemunhas de defesa em condições de igualdade;

v) No caso de se considerar que infringiu a lei penal, a recorrer dessa decisão e das medidas impostas em sequência desta para uma autoridade superior, competente, independente e imparcial, ou uma autoridade judicial, nos termos da lei;

vi) A fazer-se assistir gratuitamente por um intérprete, se não compreender ou falar a língua utilizada;

vii) A ver plenamente respeitada a sua vida privada em todos os momentos do processo (CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA, 2013).

A inimputabilidade penal dos menores de 18 anos e a tutela sob legislação especial está preconizado no art. 228 da Constituição Federal de 1988. Estabelecendo que os menores infratores devam cumprir medidas socioeducativas normatizadas no ECA.

Antes de especificar o limite da idade penal, no art. 228, a Carta Política de 1988 já no art. 5º dispôs os direitos e garantias individuais a todos, estando incluídas as crianças e os adolescentes. No inciso XLVIII, do art. 5º, estabelece que “a pena deve ser cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”, protegendo o menor em conflito com a lei em normas especiais.

## **1.2 CARACTERIZAÇÃO DE ADOLESCENTE**

Antes de adentrar no tema central, Redução da Maioridade Penal, objeto deste instrumento acadêmico, no sentido da construção do saber jurídico, faz-se necessário

explicar o significado da acepção do termo adolescente. Assim, de acordo com a definição da Organização Mundial da Saúde (OMS/165) a adolescência compreende a idade entre o intervalo dos 10 aos 19 anos, para o Estatuto da Criança e do Adolescente, considera-se como adolescente o jovem com idade entre 12 e 18 anos. A psicologia define a adolescência como período de transformação de identidade, confronto de posições com o meio ambiente, momento de mudanças internas e externas.

Segundo FARIA FILHO<sup>18</sup> da infância à juventude é o período de vida do homem em construção e formação da personalidade. Nesta etapa da vida os jovens passam por um intenso e rico processo de desenvolvimento e, nesse sentido, a infância e a adolescência é muito mais que um período biológico da vida das pessoas, é uma fase de construção histórica, social e cultural do indivíduo.

Por muito tempo, ao longo de várias épocas e sociedades, a infância e a juventude foram vistas e entendidas de diversas maneiras. Hoje, a infância e a juventude é um período no qual o indivíduo ocupa um lugar especial na sociedade, fazendo parte de um grupo cultural diferenciado do adulto.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no segundo livro, estabelece diretrizes e bases da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente em situação de risco social e pessoal, destacando entidades e as formas de atendimento, as orientações, estrutura e funcionamento das entidades, as instâncias colegiadas de participação das comunidades, as medidas de proteção especial, as garantias processuais nos casos de atos infracionais, o acesso à Justiça, as atribuições da Justiça da Infância e da Juventude, da Magistratura, dos serviços auxiliares do Ministério Público, do advogado, dos Conselhos Tutelares. O ECA estatui que crianças e adolescentes não podem ser negligenciados, discriminados, explorado, violados, torturados ou oprimidos (BRASIL, 2009).

## **2. ATO INFRACIONAL**

### **2.1 O adolescente frente ao ato infracional**

---

<sup>18</sup> : FARIA, A.L.G.; DEMARTINI, Z.B.; PRADO, P.D. **Por uma cultura da infância:** metodologia de pesquisa com crianças. Campinas, SP: Autores Associados, 2002.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, adotando a doutrina de proteção integral, garante à criança e ao adolescente direitos individuais, incluindo a estes como atores sociais, que possuem direitos especiais por sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

A prática de infração à lei por menores é um estado situacional que deve ser analisado à luz da sua história. Assim o ECA traduz um conjunto de medidas que são aplicadas mediante autoria do ato infracional. Para os menores, cabem ao Conselho tutelar as providências e encaminhamentos, aplicando as medidas protetivas; o encaminhamento é feito ao Ministério Público, a quem compete conceder remissão ou representar para a instauração do processo judicial, aplicando medidas socioeducativas adequadas, pelo Juiz da Infância e Juventude. O ECA considera como ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal<sup>19</sup>.

A responsabilidade pela prática do ato infracional começa aos 12 anos, portanto apenas os adolescentes com idade entre 12 anos completos e 18 anos incompletos, podem ser sujeitos de medidas socioeducativas. O menor de 12 anos é isento de responsabilidade e está sujeita à medida de proteção com intervenção administrativa no seio da família, submetendo-se os pais e responsáveis às restrições e penas impostas pela justiça.

São penalmente inimputáveis aos menores de 18 anos, por serem considerados sem maturidade para o entendimento do caráter ilícito do ato praticado, não significando que os mesmos ficarão isentos de responder por sua conduta, pois serão submetidos à medida socioeducativa. A inimputabilidade causa exclusão da responsabilidade penal, não significa irresponsabilidade pessoal ou social, bem como não pressupõe impunidade<sup>20</sup>.

Imputabilidade é a qualidade de imputável, responsabilidade, e inimputabilidade é a qualidade de inimputável, irresponsabilidade. Entende-se que pela não formação psíquica do jovem a irresponsabilidade penal deva ser mantida até aos 18 anos. O Estatuto da Criança e do Adolescente coloca o infrator como responsável pelos seus

---

<sup>19</sup> SILVA, Maria Liduina de Oliveira. **O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código de Menores**: descontinuidade e continuidade. São Paulo: Cortez, 2005.

<sup>20</sup> CASTRO, Ana Luiza de Souza. **Ato infracional, exclusão e adolescência**: construções sociais. Porto Alegre, 2006. Dissertação apresentada à banca de Pós-Graduação em Psicologia da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

atos, aplicando, quando necessário, medidas socioeducativas, prevendo também, a pretensão de uma proteção integral às crianças e aos adolescentes.

### **3. ASPECTOS JURÍDICOS QUE ENVOLVEM O ADOLESCENTE EM QUESTÕES CONFLITANTES COM A LEI.**

Cumprir tecer em apertadíssima síntese, que as questões que envolvem o adolescente em conflito com a lei faz-se necessário refletir sob a ótica da responsabilidade da sociedade em geral. Neste viés é que se observam os itens específicos que tratam do adolescente infrator. Entende-se por adolescente a idade compreendida entre 12 e 18 anos de idade, assim cometem ato infracional, e devido a uma transgressão em face das peculiaridades que cercam todo o aparato jurídico não podem ser-lhes imputado fatos enquanto crime previsto no Código Penal. Logo não é passível de responsabilização penal.

Assim, do ponto de vista do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) a questão do adolescente em conflito com a lei enquanto sanção, deste modo tal sanção prevista não é pena e sim medidas socioeducativas.

Tais medidas deveriam ser imbuídas de um caráter extremamente educativo, aplicadas ao adolescente infrator, noutras palavras a finalidade da sanção imposta ao menor infrator consiste em dar uma resposta à sociedade, ou seja, busca-se a restauração dos padrões de ressocialização através da punição, reparo e criação de condições para o cumprimento literal da medida socioeducativa.

O conflito aparente entre a norma está justamente na aplicabilidade do cumprimento da medida socioeducativa, pois como será aplicada a ação pedagógica sistematizada mesmo quando se tratar de privação da liberdade? O Estatuto da Criança e Adolescente traz como parâmetro os princípios da brevidade, excepcionalidade.

Desta forma o artigo 112 do ECA elenca um rol taxativo de como deve ser o procedimento para o cumprimento das medidas socioeducativa, vejamos: primeiro sempre é a advertência; obrigação de reparar o dano causado; a prestação de serviço à

comunidade; a liberdade assistida; a internação em regime de semiliberdade e a internação em estabelecimento educacional.

Contudo diante do conflito aparente dos adolescentes com as normas, muitas indagações surgem sobre o que é preconizado pela lei e o que é realmente aplicado nas instituições.

Diante disso, o impasse toma tamanha proporção que cabe a sociedade tomar a frente, saindo da condição de vítima dos menores infratores e tomando atitudes para que o adolescente não entre para a criminalidade, também sejam enérgicos impondo mudanças no sistema que aí está, cobrando das autoridades atitudes que realmente se faça cumprir as determinações do Estatuto da Criança e Adolescente, pois nada adianta ficar lamentando as ocorrências passadas, é necessário trabalhar para que elas não aconteçam novamente <sup>21</sup>.

Portanto para melhor aplicabilidade faz-se mister a criação de novas políticas públicas socioeducativas para que assim viabilize a real intenção do Estatuto qual seja a reinserção e reintegração do menor infrator entendida como integração familiar, participação no sistema de ensino, e o exercício de uma atividade laboral.

Nesta senda, é imprescindível enfatizar e problematizar a atuação do judiciário e as instituições do Estatuto, pois o tratamento que se dá a um menor em cumprimento de medida socioeducativa é completamente diferente aos que são submetidos ao cumprimento de pena em penitenciária, o parâmetro comparativo é desproporcional.

Preleciona Franceschini<sup>22</sup> que possibilite a ressignificação dos padrões de socialização de modo que os novos modelos primem pela consideração da integridade da vida e da preservação do patrimônio.

Nesse sentido, é necessário que a atuação da equipe Inter profissional nos termos dos artigos 150 e 151 do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), chamados de auxiliares da justiça da infância e juventude, assim, de uma forma ou de outra, tal mister é de suma importância exercendo um papel preventivo ao processo.

---

<sup>21</sup> GONÇALVES, Luiz Alberto Oliveira. **Juventude, política e religião**: um pretexto para discutir ética, violência e direitos humanos na sociedade contemporânea. In: VILELA, Ana Maria Jacó; SATO, Leny (Org.) Diálogos em Psicologia Social. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2012

<sup>22</sup> FRANCISICINI, Rosângela. Adolescente em conflito com a lei e medidas socioeducativas: Limites e (im)possibilidades Herculano Ricardo Campos Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN)

Com efeito, o estatuto ora fala em estudo social ou perícia por equipe Inter profissional (art. 161, § 1º, 162, § 2º e 167) ou em relatório da equipe Inter profissional (art. 186, § 4º). Em provimentos regulamentados a atuação dos técnicos, é utilizada ainda a expressão avaliação psicossocial, em que se busca a origem do problema e procurando elementos que possam reverter à situação em que esses menores se encontram, reabilitando-os para viver novamente em sociedade<sup>23</sup>.

Por derradeiro, faz-se necessário preliminarmente uma recuperação social desses indivíduos que tiveram seus direitos infringidos em todas as formas, quando agem de forma aguerrida e violenta estão rebatendo a forma como foram até então tratados.

De acordo com ROBERTI<sup>24</sup> faz-se necessário abordar o fenômeno da violência como causa ensejadora de forma mais abrangente, partindo da premissa que nem sempre as piores formas de violência são de fato estampadas nas telas da televisão.

*inverbis:*

(...)Ninguém exige providências efetivas do Estado para que cesse de alimentar, com o descaso e a inoperância, o celeiro que armazena o número crescente de brasileiros miseráveis em todos os sentidos. Na raiz desses problemas encontramos a violência da desigualdade social decorrente da injusta repartição das tarefas e dos privilégios que levam ao irregular aproveitamento dos bens produzidos pela comunidade. O fato de crianças permanecerem fora dos bancos escolares, cerceadas de direitos que lhe são inerentes e constitucionalmente consagrados, também configura uma violência que não está disseminada nas telas da televisão, sendo certo que esta forma de violência é tão cruel e abominável quanto à violência sangrenta.

Diante disso, o que se vê é uma saúde precária, falta de medicamentos e assistência humanizada, a educação que não alcança com eficiência a todos os brasileiros, a falta de moradia é visível, com tantas famílias abrigadas em barracos insalubres e até mesmo nas ruas, a falta de profissionalização é o principal motivo do desemprego que atinge milhares de pessoas, fatores que contribuem para a marginalização.

---

<sup>23</sup> GONÇALVES, Luiz Alberto Oliveira. **Juventude, política e religião**: um pretexto para discutir ética, violência e direitos humanos na sociedade contemporânea. In: VILELA, Ana Maria Jacó; SATO, Leny (Org.) *Diálogos em Psicologia Social*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2012

<sup>24</sup> ROBERTI, Maura. **O menor infrator e o descaso social**. Disponível em <<http://www.novacriminologia.com.br/Artigos/ArtigoLer.asp?idArtigo=1257>> Acesso em setembro de 2013.

Resta cristalino que, a violência representa para a maioria dos menores que vivem a margem da sociedade banalizada uma forma de chamar atenção, pois sofrem com a violência institucional e social desde que nasceram.

Diante de tal situação, discute-se o aparato legal do Estado a partir da promulgação do Estatuto da Criança e Adolescente em face das transgressões dos atos infracionais cometidos, percebe-se que o Estado padece pela não efetividade de tutor dos direitos sociais, preconizados pela Constituição Federal vigente, pois é dever do Estado promover a dignidade dos cidadãos por meio da saúde, da educação, da moradia, do trabalho e do lazer (BRASIL, 1988).

É inegável a deficiência das instituições, no campo de estrutura física, formação de recursos humanos, ações educativas e trabalhos transdisciplinares são alguns dos problemas enfrentados para a efetividade do trabalho de ressocialização do menor infrator e reinserção na sociedade em que está inserido, porém, o que se busca é a superação das desigualdades e a satisfação mínima das necessidades econômicas regras mínimas para o convívio social.

Portanto a sociedade, por meio dos seus representantes na assistência social, na psicologia e no Direito devem atuar junto aos mínimos sociais, procurando identificar os focos da pobreza e da marginalização, cobrando do Estado políticas que venham promover a vida digna dessas pessoas.

A reeducação deve acontecer de forma gradativa e com estratégias dentro da moral e da ética, na promoção à dignidade da pessoa humana desses menores, promovendo a profissionalização para que possam ter perspectivas de um futuro diferente e sejam respeitados pela sociedade como seres humanos dignos.

#### **4. A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E O DIREITO DE PUNIR.**

Em relação à implementação do estudo como forma da redução da maioridade penal, no atual ordenamento jurídico, que aconteceu através das propostas de emendas constitucionais que tramitavam no Senado Federal, institui, um revolucionário regime penal em que os adolescentes infratores que cometerem crimes hediondos ou equiparados, e todos os crimes tipificados no Código Penal brasileiro seriam julgados de



acordo com a legislação penal brasileira.

Além do mais, o projeto prevê que o regime de cumprimento de pena seguiria nos termos da Lei de Execuções Penais, e não mais nos termos do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), reduzindo a maioridade penal de 18 anos para 16 anos completos.

Anteriormente, houve outros projetos de emendas constitucionais ensejadores à atual PEC 37/2012 que tramita atualmente no Senado Federal. Analisadas pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado, vejamos.

- PEC nº 18/1999, prevê que nos casos de crimes contra a vida ou o patrimônio cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, são imputáveis os infratores com dezesseis anos ou mais de idade;
- PEC nº 20/1999, torna imputáveis, para quaisquer infrações penais, os infratores com dezesseis anos ou mais de idade, com a condição de que, se menor de dezoito anos, seja constatado seu amadurecimento intelectual e emocional; (Autoria: Senador José Roberto Arruda);
- PEC nº 03/2001, também torna imputáveis, para quaisquer infrações penais, os infratores com dezesseis anos ou mais de idade, com a condição de que, se menor de dezoito anos, seja constatado seu amadurecimento intelectual e emocional e o agente seja reincidente;
- PEC nº 26/2002, estabelece que os maiores de dezesseis e os menores de dezoito anos de idade são imputáveis, em caso de crime hediondo ou qualquer crime contra a vida, se ficar constatado, por laudo técnico elaborado por junta nomeada pelo juiz competente, a capacidade do agente de entender o caráter ilícito de seu ato;
- PEC nº 90/2003, torna imputáveis os maiores de treze anos em caso de prática de crime hediondo;
- PEC nº 09/2004, prevê a imputabilidade para o menor de dezoito anos, desde que tenha praticado crime hediondo ou de lesão corporal grave e seja constatado que possui idade psicológica igual ou superior a dezoito anos, com capacidade para entender o ato ilícito cometido e determinar-se de acordo com esse entendimento.

Neste construto, embora o projeto de emenda constitucional (PEC 37/2012) acerca da redução da maioridade penal prevê que, o julgamento e a condenação se darão já a partir dos 16 anos, o texto abre a possibilidade de a Justiça aplicar, a adolescentes envolvidos em crimes como, por exemplo, homicídio qualificado; extorsão mediante sequestro; e estupro, penas impostas hoje a criminosos adultos, ou seja, com 18 anos ou mais.

Em linhas gerais, a PEC 33/2012 permitiria a aplicação da lei penal à adolescentes com idade entre 16 e 18 anos, envolvidos em crimes hediondos, desde que laudo médico comprovasse sua compreensão sobre a gravidade do delito; a medida fosse reivindicada por promotor da infância e da juventude e julgada por juiz de vara especializada na área; e a pena definida fosse cumprida em estabelecimento prisional específico, separado de presos adultos.

Ademais prevê também para que o adolescente seja imputado penalmente exige-se a comprovação da capacidade do agente de compreender o caráter criminoso de sua conduta, levando em conta o histórico familiar, social, cultural e econômico, além de antecedentes infracionais, atestado em laudo técnico.

Assim, a corrente minoritária favorável ao projeto justifica que se ocorrer à redução da maioria penal para os 16 anos, os direitos individuais são direitos à expansão da personalidade do indivíduo, à sua realização como ser humano. Logo, não serão violados.

Repise-se, que mediante um princípio da proteção integral, não justifica ao adolescente o direito de matar, estuprar, sequestrar e continuar a ser submetido a uma legislação protetora e são sempre considerados incapazes de compreender os seus atos, portanto esta é uma hipótese real que está atualmente colocada diante de toda a sociedade.

Posiciona-se favorável à redução da maioria penal, o jurista NUCCI<sup>25</sup> defendendo a possibilidade de Emenda à Constituição Federal para redução da maioria penal: Não é admissível acreditar que menores entre 16 anos ou 17 anos, não tenham condições de compreender o caráter ilícito do que praticam, tendo em vista que o desenvolvimento mental acompanha, como é natural, a evolução dos tempos.

Neste diapasão, MIRABETTE<sup>26</sup> de acordo com a corrente doutrinária preconiza que “Ninguém pode negar que o jovem de 16 a 17 anos de qualquer meio social, tem hoje amplo conhecimento do mundo e condições de discernimento sobre a ilicitude de seus atos”.

De outro norte, estão a corrente majoritária que acredita que a PEC 33/2012 viola direitos fundamentais incluídos entre as chamadas “cláusulas pétreas”, aquelas não passíveis de modificação, no entanto além de inconstitucional, a proposta agravaria o problema do sistema penitenciário brasileiro.

---

<sup>25</sup> NUCCI. GUILHERME DE SOUZA. Manual de direito penal. 3 ed. Revista e Atual e Amp. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais 2007, P.294.

<sup>26</sup> MIRABETE JF. Manual de direito penal. v. 1. São Paulo: Ed. Atlas, 1985 MIRABETE, 1985, p. 215

É cediço que o sistema penitenciário é falho e o ingresso antecipado no falido sistema penal brasileiro, expõe adolescente a mecanismos reprodutores de violência, aumento de chance de violência. As taxas de reinserção penitenciária mostram que o sistema não ressocializa e que encher as penitenciárias apenas no afã punitivo não resolveria o problema.

No entanto, a votação acerca da PEC que mudaria a forma de julgar os adolescentes infratores foi rejeitada pela comissão de constituição e justiça (CCJ), do Senado, com bastante discussão, a corrente favorável à aprovação justificando que o intuito ressocializador da pena será preservado. A corrente majoritária, vencedora por 11 votos a 8, diz que tal emenda, além de atacar uma questão de “clausula pétrea”, sendo juridicamente, pela impossibilidade formal, de se alterar através de emenda a constituição, não resolveria a questão, mas sim a agravaria pelo já falho sistema prisional atual e demais questões de caráter social, sendo pura punição.

Neste sentido, no que concerne o instituto redução da maioridade penal, cumpre ressaltar que o aprimoramento cultural por meio do estudo deve ser um objetivo a ser alcançado na execução penal, caso o projeto seja aprovado, contribuindo de forma efetiva na reinserção social visando de forma positiva o futuro do adolescente infrator.

Desta forma, o legislador, em sua função social ao inserir a educação no curso da execução penal como forma de combate à violência e a criminalidade, Marcão (2010) assevera que o Estado em sua função social voltado para o cumprimento de pena nos termos da lei, alude que a realização de um trabalho e um estudo dos condenados consiste em um meio mais eficaz a efetividade e promoção dos benefícios no que toca ao cumprimento da sua pena, haja vista que oferecera uma oportunidade de crescimento pessoal alcançando de forma eficaz o objetivo maior da pena, que é o de reinserção do indivíduo na sociedade.<sup>27</sup>

Destarte, o que justifica a posição favorável da redução da maioridade penal a propósito, indaga que o mesmo legislador constituinte que concluiu pela maturidade do jovem para escolher um presidente da república deixa de considerar o mesmo jovem como responsável pela prática de condutas delituosas, enquadrando o menor de dezoito anos como inimputável, tal como expresso no artigo 228 da Constituição Federal.

---

<sup>27</sup> Marcão, Renato. **Remição da pena pelo estudo computo e perda dos dias remidos**. São Paulo 2010

Segundo Coutinho<sup>28</sup> no artigo intitulado "O menor delinquente", afirma que "não se justifica que o menor de dezoito anos e maior de quatorze anos possa cometer os delitos mais hediondos e graves, nada lhe acontecendo senão a simples sujeição às normas da legislação especial".

Neste diapasão diante desta antinomia jurídica acerca da redução da maioridade penal, sob a imputabilidade conferida ao menor infrator tem-se uma contradição cometida pelo próprio poder constituinte, muitos defensores indagam que seria mais complexo para o jovem de dezesseis anos entenderem toda a importância dos poderes executivo, legislativo e judiciário dentro do contexto maior da república, com as funções específicas do processo eleitoral, ou ter conhecimento de que atos como matar, roubar, sequestrar, etc. considera crime ilícito, antijurídico e culpável.

Igualmente, imbuídos da intenção ressocializadora propostas visando o aumento da responsabilidade penal, os defensores dessa corrente acreditam que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é omissivo por não punir com a desejável medida os delitos praticados pelos adolescentes, fazendo com que, pela sua brandura e condescendência, seja estimulada a prática criminosa.

Portanto a pena que se aplica em casos extremos é a da internação em instituições apropriadas por um período de, no máximo, três anos, a partir do que o infrator passa a ser encarado sem nenhuma restrição, ou seja, sem antecedentes, não importando a gravidade do crime praticado.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do que dispõe os questionamentos da sociedade que clama por justiça frisa-se os argumentos favoráveis à redução da maioridade penal, aos quais com incisivas ponderações procuram demonstrar que a redução da imputabilidade penal sustenta que a alteração iria prevenir a ocorrência de delitos praticados por "menores", uma vez que imputáveis, estariam inseridos no preceito secundário da norma, ou seja, à punição.

---

<sup>28</sup> COUTINHO, Luiz Augusto. Retrocesso da redução da imputabilidade penal para 16 anos.

Nesta senda, aqueles que defendem a redução declaram que o jovem com dezesseis anos já possui discernimento necessário e adequado em todos os sentidos, de modo a entender claramente o caráter ilícito de sua conduta e a determinar-se de acordo com esse entendimento.

Todavia, diante de tudo que foi explanado, embora a redução da maioridade penal seja um assunto ainda indefinido na celeuma jurídica suscetível de bastante discussão, o Estado poderá assegurar condições mínimas de ressocialização do menor infrator e, em consequência disso uma resposta efetiva para a sociedade civil no que tange o papel coercitivo de sanção. Tornando um instrumento útil e legítimo para preparar o indivíduo que retomará ao convívio social, consistindo meio efetivo e eficaz para a ressocialização do adolescente.

É cediço que o sistema prisional é falho, tendo em vista a superlotação das penitenciárias, inserir de forma prematura um adolescente que cometeu um crime é um equívoco, por derradeiro, a corrente contrária à redução afirma exatamente essa questão que aprisionar não é a solução, pois, não adianta reduzir o limite de idade para efeitos penais se não se buscar amortizar, sobretudo, os índices de analfabetismo e desigualdades que vigoram no atual contexto social.

Por esse contexto, entende-se que, o Estado munido de poderes inerentes deve atuar para fazer cumprir os preceitos constitucionais, sendo que é a própria sociedade que recebe os reflexos positivos de um trabalho que deve suprir as necessidades dos mesmos, consoante com a Constituição Federal, promovendo o aperfeiçoamento e contribuindo para modelos de ressocialização mais eficientes através da educação.

Desta forma, através de parcerias de um conjunto de instituições educacionais de apoio ligados à reinserção do menor infrator consistem em atribuir atividades úteis e produtivas mediante o trabalho e estudo dentro das unidades prisionais seja dentro de uma UNEI (Unidade Educacional Internação), ou uma Penitenciária.

Igualmente, no que tange a redução da maioridade penal no ordenamento jurídico brasileiro existe um caminho longo a ser percorrido, constata-se que as divergências acerca da imputabilidade penal continuam a ser tema de bastante discussão no contexto social. Há uma primazia superior do interesse público que será trazer a solução para o problema da redução da criminalidade e garantir que os menores infratores não voltem a delinquir.

Por conseguinte, se a partir da análise dos pontos controvertidos favoráveis ou contrários forem feita no sentido de apenas punição por punição sem ao menos saber o que o legislador objetiva com a mudança na lei, constata-se que de nada adiantará reduzir a idade de imputação para dezesseis anos ou para qualquer idade.

Portanto, como a PEC 33/2012, foi rejeitada pela comissão de constituição e justiça do Senado (CCJ), a sociedade, por meio dos seus representantes na assistência social, na psicologia e no Direito, e todas as áreas que possuam o dever, ou se sintam com a capacidade de intervir, devam atuar juntos aos mínimos sociais, procurando identificar os focos da pobreza e da marginalização, cobrando do Estado políticas que venham promover a vida digna da criança e do adolescente.

## **6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada no dia 05 de outubro de 1988.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei n. 2848, de 07 de dezembro de 1940. Disciplina o Código Penal brasileiro.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei n. 3689, de 03 de outubro de 1941. Disciplina o Código de Processo Penal brasileiro.

\_\_\_\_\_. Lei n. 8069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada no dia 05 de outubro de 1988.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei n. 2848, de 07 de dezembro de 1940. Disciplina o Código Penal brasileiro.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei n. 3689, de 03 de outubro de 1941. Disciplina o Código de Processo Penal brasileiro.

\_\_\_\_\_. Lei n. 8069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências.

ALBERNAZ JUNIOR, Victor Hugo; FERREIRA, Paulo Roberto Vaz. **Convenção sobre os direitos das crianças.** Disponível em < <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado11.htm> > Acesso em maio de 2013.

BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente**. Lei nº 8.069/1990, atualizado com a Lei nº 12.010 de 2009.

CASTRO, Ana Luiza de Souza. **Ato infracional, exclusão e adolescência**: construções sociais. Porto Alegre, 2006. Dissertação apresentada à banca de Pós-Graduação em Psicologia da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente**. Lei nº 8.069/1990, atualizado com a Lei nº 12.010 de 2009.

CASTRO, Ana Luiza de Souza. **Ato infracional, exclusão e adolescência**: construções sociais. Porto Alegre, 2006. Dissertação apresentada à banca de Pós-Graduação em Psicologia da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

COSTA Júnior PJ da. Curso de direito penal. Parte Geral. 4 ed. v. 1. Atualizada. São Paulo: Ed. Saraiva, 1977.

CONVENÇÃO SOBRE DOS DIREITOS DA CRIANÇA. Adaptada pela Assembleia Geral nas Nações Unidas em 20 de Novembro de 1989 Disponível em <[http://www.unicef.pt/docs/pdf\\_publicacoes/convencao\\_direitos\\_crianca2004.pdf](http://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf)>.

**Acesso em maio de 2013.**

Diretrizes das Nações Unidas para prevenção da delinquência juvenil Diretrizes de RIAD. Disponível em <, <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/dhaj-pcjp-27.html>>. **Acesso em maio de 2013.** Disponível<<http://www.code4557687196.bio.br/arquivos/declaracaodireitoshumanos1948.pdf>> Acesso em novembro de 2013.

EDEPE – Escola de Defensoria Pública do Estado. **Direitos da criança e do adolescente**. Por uma defensoria pública comprometida com a prioridade absoluta da criança e do adolescente. EDEPE, 2012.

FARIA FILHO, L. M. (Org.). **A infância e sua educação** – materiais, práticas e representações. Belo Horizonte: Autêntica, 2004.

FRAZÃO, Tatiane. **A intervenção psicológica com adolescentes infratores**. Publicação de 2008. Disponível em <<http://www.artigonal.com/legislacao-artigos/a-intervencao-psicologica-com-adolescentes-infratores-612786.html>> Acesso em novembro de 2013.

GALLO, Alex Eduardo. Atuação do psicólogo com adolescentes em conflito com a lei: a experiência do Canadá. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 13, n. 2, p. 327-334, abr./jun. 2008.

GRECO R. Curso de direito penal. Parte Geral. 6 ed. v. 1. 2ª tiragem. Niterói: Ed. Impetus, 2006.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Luiz Alberto Oliveira. **Juventude, política e religião**: um pretexto para discutir ética, violência e direitos humanos na sociedade contemporânea. In: VILELA, Ana Maria Jacó; SATO, Leny (Org.) Diálogos em Psicologia Social. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2012.

LEIRIA CS. Redução da maioria penal: por que não? [capturado 2007 out 04]. Disponível em: <http://www.pontojuridico.com/modules.php?name=Newa&file=article&sid=152-39K>.

LIBERATTI WD. Comentários ao estatuto da criança e do adolescente. São Paulo. Malheiros Editores, 2002.

GOUVEA, M.C.S. Infância, Sociedade e Cultura. In: CARVALHO, A.; SALLES, F.; GUIMARÃES, M.(Orgs) **Desenvolvimento e Aprendizagem**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

MARTINS IGS. Cláusulas pétreas e a maioria penal. Revista Jurista, João. Pessoa, a. III, n. 92, 19/09/2006. [capturado em 2007 nov 08] Disponível em: [http://www.juristas.com.br/mod\\_revistas.asp?ic=2527](http://www.juristas.com.br/mod_revistas.asp?ic=2527).

MAXIMILIANO C. Código penal comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MIRABETE JF. Manual de direito penal. v. 1. São Paulo: Ed. Atlas, 1985.

MIRANDA J. Significado e alcance das cláusulas pétreas. Cadernos de direito constitucional e ciência política, nº 10.

MORAES A de. Direito constitucional. 4 ed. Revista e Ampliada. São Paulo: Ed. Atlas, 1998.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Direitos humanos, cidadania e educação. Uma nova concepção introduzida pela Constituição Federal de 1988. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 5, n. 51, out. 2001. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2074>>. Acesso em outubro de 2010.



PALACIOS, J. Introdução à Psicologia evolutiva: história, conceitos básicos e metodologia. In: Coll, C.; PALACIOS, J.; MARCHESI, A. **Desenvolvimento psicológico e educação: psicologia evolutiva**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1995.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 468, DE 2003. [capturado em 2007 out 15]. Disponível em: [www.valmiramaral.com.br/pl468\\_03.htm-7k](http://www.valmiramaral.com.br/pl468_03.htm-7k)

RAMOS L e FERREIRA C. [capturado em 2008 jan 29]. Disponível em: [www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br) – redução da maioria penal é inconstitucional, 16 fev 2007.

QUINTEIRO, J. Infância e educação no Brasil: um campo de estudos em construção. In: FARIA, A.L.G.; DEMARTINI, Z.B.; PRADO, P.D. **Por uma cultura da infância: metodologia de pesquisa com crianças**. Campinas, SP: Autores Associados, 2002.

Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing). Biblioteca virtual da Universidade de São Paulo. Disponível em [http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Onu/Crianca/texto/texto\\_5.html](http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Onu/Crianca/texto/texto_5.html) Acesso em maio de 2013.

ROBERTI, Maura. **O menor infrator e o descaso social**. Disponível em <http://www.novacriminologia.com.br/Artigos/ArtigoLer.asp?idArtigo=1257> Acesso em setembro de 2013.

SILVA, Maria Liduina de Oliveira. **O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código de Menores: descontinuidade e continuidade**. São Paulo: Cortez, 2005.

VARGAS, Ângelo Luis de Souza. **As sementes da marginalidade: uma análise histórica e bioecológica dos meninos de rua**. São Paulo: forense, 2002.

CONVENÇÃO SOBRE DOS DIREITOS DA CRIANÇA. Adaptada pela Assembleia Geral nas Nações Unidas em 20 de Novembro de 1989 Disponível em [http://www.unicef.pt/docs/pdf\\_publicacoes/convencao\\_direitos\\_crianca2004.pdf](http://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf).

**Acesso em maio de 2013.**

Diretrizes das Nações Unidas para prevenção da delinquência juvenil Diretrizes de RIAD. Disponível em <, <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/dhaj-pcjp-27.html>>. Acesso em maio de 2013.

Disponível em <http://www.code4557687196.bio.br/arquivos/declaracaodireitoshumanos1948.pdf> Acesso em novembro de 2013.

EDEPE – Escola de Defensoria Pública do Estado. **Direitos da criança e do adolescente**. Por uma defensoria pública comprometida com a prioridade absoluta da criança e do adolescente. EDEPE, 2012.

FARIA FILHO, L. M. (Org.). **A infância e sua educação** – materiais, práticas e representações. Belo Horizonte: Autêntica, 2004.

GALLO, Alex Eduardo. Atuação do psicólogo com adolescentes em conflito com a lei: a experiência do Canadá. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 13, n. 2, p. 327-334, abr./jun. 2008.

GONÇALVES, Luiz Alberto Oliveira. **Juventude, política e religião**: um pretexto para discutir ética, violência e direitos humanos na sociedade contemporânea. In: VILELA, Ana Maria Jacó; SATO, Leny (Org.) *Diálogos em Psicologia Social*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2012.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Direitos humanos, cidadania e educação. Uma nova concepção introduzida pela Constituição Federal de 1988. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 5, n. 51, out. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2074>>. Acesso em outubro de 2010.

PALACIOS, J. Introdução à Psicologia evolutiva: história, conceitos básicos e metodologia. In: Coll, C.; PALACIOS, J.; MARCHESI, A. **Desenvolvimento psicológico e educação**: psicologia evolutiva. Porto Alegre: Artes Médicas, 1995.

QUINTEIRO, J. Infância e educação no Brasil: um campo de estudos em construção. In: FARIA, A.L.G.; DEMARTINI, Z.B.; PRADO, P.D. **Por uma cultura da infância**: metodologia de pesquisa com crianças. Campinas, SP: Autores Associados, 2002.

Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing). Biblioteca virtual da Universidade de São Paulo. Disponível em <[http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Onu/Crianca/texto/texto\\_5.html](http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Onu/Crianca/texto/texto_5.html)> **Acesso em maio de 2013.**

ROBERTI, Maura. **O menor infrator e o descaso social**. Disponível em <<http://www.novacriminologia.com.br/Artigos/ArtigoLer.asp?idArtigo=1257>> Acesso em setembro de 2013.

SILVA, Maria Liduina de Oliveira. **O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código de Menores**: descontinuidade e continuidade. São Paulo: Cortez, 2005.

NETTO, Alvarenga. Código de Menores – Doutrina, Legislação, Jurisprudência. 2. ed. Rio de Janeiro; São Paulo: Freitas Bastos, 1941.

PESSÔA, V. A. de Paula. Código Criminal do Império do Brasil Anotado. Rio de Janeiro: Livraria Popular, 1877.

RIZZINI, Irene. A Criança e a Lei no Brasil – Revisitando a História (1822-2000). Brasília, DF: UNICEF; Rio de Janeiro: USU Ed. Universitária, 2000.

RIZZINI, Irene. O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil. Rio de Janeiro: USU Ed. Universitária: Amais, 1997.